

Constituição

A política nacional de preservação e conservação do meio ambiente

João Carlos Cabreton de Oliveira*



RODRIGO ESTEVAN NUNHOZ DE ALMEIDA

Vista na divisa dos estados Bahia/Goias: Área de Preservação Permanente (APP) é principal instituto jurídico para proteção de nossa flora: São Desidério, BA, 2009

O debate sobre a reforma do Código Florestal Brasileiro traz à tona uma reflexão – que não pode ser ligeira nem leviana – sobre a política nacional de preservação e conservação da flora. O Brasil ocupa uma posição privilegiada sobre o tema, considerando-se que a imensa extensão de suas florestas, bem como a extraordinária biodiversidade que elas abrigam, confere ao país uma vantagem comparativa no cenário mundial. Do ponto de vista jurídico, a avaliação dessa política deve se iniciar pela Constituição Federal, a qual proclama o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*). Para proteger esse direito, a Constituição condiciona o uso da propriedade ao atendimento de sua função social (art. 5º, XXIII). Tal função é cumprida, no caso da propriedade rural, mediante a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II).

Ante esses parâmetros, a legislação brasileira criou um tripé de institutos jurídicos visando proteger a flora de forma mais intensa, cujos pontos principais são as Áreas de Preservação Permanente, a Reserva Legal e as unidades de conservação.

UNIDADES PROTEGIDAS

As Áreas de Preservação Permanente têm a função ambiental de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (Código Florestal, art. 2º, § 2º, II). São extensões territoriais ambientalmente sensíveis, como as matas ciliares e a vegetação que recobre os topos de morros ou montanhas, assim como suas encostas. Da conservação dessas áreas depende a própria viabilidade ecológica e econômica da terra, pois evita o esgotamento dos recursos hídricos e previne a erosão dos solos.

Por tais motivos, as Áreas de Preservação Permanente são objeto de proteção na maioria dos países. Como aponta Valverde (2010), na China são previstas as “florestas de abrigo” em razão de sua função hidrológica. Na Argentina, preservam-se áreas florestais de “alto valor biológico” e de proteção de bacias; na Finlândia, as florestas ripárias (matas contíguas a cursos de água). Na Austrália, há a “zona de proteção” da mata nativa em ambos os lados das depressões ou cursos de água.

Nos Estados Unidos, Bass (1996) destaca na legislação federal a Lei da Água Limpa – instrumento de coibição de desmatamentos que afetem a qualidade da água –, além de diversas legislações estaduais que, com maior ou menor intensidade, protegem Áreas de Preservação Permanente. No Canadá, Costa (2008) noticia a proteção conferida pela província de British Columbia às zonas ribeirinhas, divididas entre 1) zonas de gestão: mais distantes das margens dos rios e passíveis de manejo; e 2) zonas de reserva: próximas às margens, onde é proibido o uso da terra.

Já as unidades de conservação, previstas na Lei 9.985/2000, são constituídas de espaços territoriais com características naturais relevantes, instituídas com objetivo conservacionista e por ato do Poder Público. Sob os mais variados formatos jurídicos, elas têm sido prestigiadas no mundo inteiro como importante meio de

preservação e conservação de espaços naturais de maior relevância ecológica e paisagística. Dois exemplos dessas áreas são Yosemite, nos Estados Unidos, e Torres del Paine, no Chile.

Por fim, a Reserva Legal, que, de acordo com o Código Florestal, é uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas” (art. 2º, § 2º, III).

Trata-se de limitação administrativa, ou seja, de restrição ao uso da propriedade rural que atinge um número indeterminado de proprietários, em maior ou menor extensão, de acordo com a localização geográfica do imóvel rural. Assim, na área de Reserva Legal, é permitido o manejo florestal, mas não o corte raso da vegetação.

É tarefa um tanto quanto ociosa comparar o regime de Reserva Legal praticado no Brasil com institutos semelhantes de outros países. A Reserva Legal, tal como concebida pelo Código Florestal, reveste-se de originalidade. Ainda que sua localização deva observar critérios estabelecidos pelo Código Florestal – como proximidade com Áreas de Preservação Permanente ou de acordo com o indicado por planos de bacias hidrográficas ou zoneamentos ecológico-econômicos –, ela é instituída independentemente de se tratar de uma área de interesse específico de preservação ambiental.

O QUE VAI MUDAR

O projeto de Código Florestal, em gestação no Congresso Nacional, pouco modifica a política nacional de preservação da flora: mantém as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, definindo-as de forma praticamente idêntica. A extensão dessas áreas de preservação, inclusive os percentuais de Reserva Legal, tampouco variam de forma significativa.

Contudo, a utilização dessas áreas pelos proprietários rurais será menos

rígida, pois eles estarão autorizados, por exemplo, a implementar atividades “de baixo impacto ambiental” nas Áreas de Preservação Permanente, e de manejo florestal sustentável, na Reserva Legal.

A grande novidade do projeto do novo Código Florestal atende pelo nome de “áreas consolidadas”. São áreas rurais onde a flora foi explorada ilícitamente até 22 de julho de 2008. Pelo projeto de lei, haverá a concreta possibilidade de manutenção da exploração desses territórios, sem obrigação de sua recomposição. Assim, o proprietário será beneficiado com anistia das multas aplicadas e extinção da punibilidade dos respectivos crimes.

Conclui-se que, ao invés de repensar a política nacional para o setor, o projeto em questão instituirá um modelo iníquo, em que o proprietário rural que transgredir a lei será anistiado e beneficiado com a manutenção indefinida da exploração de seu imóvel além dos limites legais. Em contrapartida, o proprietário que cumpriu as normas ambientais se verá em situação de inferioridade, sem possibilidade de ampliar sua exploração além desses limites. É muito pouco do que se esperaria de uma nova política legislativa para a flora brasileira. ☹

* **João Carlos Cabrelon de Oliveira** é juiz federal substituto da 3ª Vara Federal de Piracicaba, SP. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (jccolive@jfsp.jus.br).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASS, Susan. *Ferramentas legais para o gerenciamento de florestas nos Estados Unidos*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ano 1, n. 2, p. 25-39, abr./jun. 1996.
- COSTA, Leonardo Tropa. Estudo em direito comparado para Áreas de Preservação Permanente. Viçosa, 2008. Disponível em: <www.tede.ufv.br/tedesimplificado/tde_arquivos/4/TDE-2010-01-27T065441Z-2134/Publico/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 7 set. 2011.
- VALVERDE, Sebastião Renato (coord.). Estudo comparativo da legislação florestal sobre Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Viçosa, 2010. Disponível em: <www.abiape.com.br/newsletter/201004e01/file/estudo.pdf>. Acesso em: 7 set. 2011.